

**法律文告及其他**

附註：一九八四年六月二十三日第二六號政

府公報增發一附刊，內容如下：

- 工務運輸司佈告 關於交通更改事宜
- 農 林 廳佈告 關於招考填補行政團體三等書記兼打字員一缺准考人臨時名單
- 旅 遊 司佈告 關於考升行政團體二等文員考試事宜
- 司法警察司佈告 關於招考填補二等助理警員數缺准考人確定名單
- 司法警察司佈告 關於招考填補二等助理警員數缺考試舉行日期及地點
- 司法警察司佈告 關於招考填補二等助理警員數缺考試典試委員會之組織
- 澳門社會工作處佈告 關於招考填補行政團體收銀員一缺應考人確定成績表
- 澳門市政廳佈告 關於機動車輛檢驗第二次通知事宜
- 澳門市政廳佈告 關於開投招人供應十五部電單車事宜
- 澳門市政廳佈告 關於開投招人供應工場各類器材事宜
- 澳門市政廳佈告 仰關係人到領行政團體一已故二等女庶務員遺下之遺屬贍養金

**澳門政府****秘書處**

第一八/八四/A D M 號批示 關於公佈澳門諮詢會委員及立法會議員間接選舉之選民登記社團組織名單

Tradução feita por *António José Lai*, intérprete-tradutor principal

**GOVERNO DE MACAU**

Decreto-Lei n.º 55/84/M

de 30 de Junho

Considerando ser necessário definir, face à natureza política das respectivas funções, o estatuto dos membros do Governo e incluir num único diploma alguns princípios que se encontram inseridos em legislação aplicável aos funcionários públicos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Governador, os Secretários-Adjuntos e o Comandante das Forças de Segurança, não podem, pelo exercício das suas funções, ser prejudicados na sua colocação ou emprego permanente, devendo, contudo, durante o mesmo período, cessar todas as actividades profissionais, públicas ou privadas, que vinham exercendo à data da sua posse.

2. O período de exercício de funções como membro do Governo conta como tempo de serviço prestado no cargo ou actividade de origem, para todos efeitos, salvo para aqueles que pressuponham o exercício efectivo da actividade profissional.

3. Nos casos em que a actividade pública ou privada se encontrar sujeita a termo de caducidade ou, tratando-se de funcionário público, o cargo seja provido em comissão de serviço, a posse como membro do Governo suspende a contagem do respectivo prazo.

4. O disposto neste artigo é aplicável aos membros do Governo que sejam elementos das Forças Armadas, sem prejuízo do que estiver estabelecido nos respectivos Estatutos.

Art. 2.º — 1. Os membros do Governo têm direito, além dos vencimentos fixados na legislação aplicável:

- a) A um período anual de férias de trinta dias acumuláveis sucessivamente se não puderem ser gozadas por conveniência de serviço, no ano civil em que se vençam, ou ao pagamento da correspondente remuneração no caso de o respectivo direito não ter sido efectivado até ao momento de cessação de funções;
- b) A um subsídio de férias e a um subsídio de Natal no valor correspondente aos respectivos vencimentos, os quais se vencerão na data em que forem processados os mesmos subsídios aos funcionários públicos;
- c) A uma licença especial de sessenta dias ou, caso não possa ser efectivada por conveniência de serviço, ao pagamento da respectiva remuneração, no termo das suas funções;
- d) A assistência médica, medicamentosa, cirúrgica e hospitalar na classe mais favorável, para si e seu agregado familiar, nos mesmos termos em que esta assistência é prestada aos funcionários públicos;
- e) Aos benefícios sociais, designadamente subsídio de família e prestações complementares, previstos para os funcionários públicos;
- f) A cartão de livre-trânsito;
- g) A passaporte diplomático;
- h) A abono de passagens em 1.ª classe (via aérea) para si e, nos termos dos n.ºs 2 e 4, para o seu agregado familiar;
- i) Às ajudas de custo fixadas na legislação aplicável;
- j) A seguro de vida e de bagagem quando se deslocarem em serviço.

2. Os membros do Governo têm direito a abono de passagens de vinda e de regresso para o agregado familiar a seu cargo.

3. O transporte por via marítima das bagagens dos membros do Governo e seus familiares a cargo, quando aqueles cessem funções, bem como o respectivo seguro de bagagens, serão fixados por despacho do Governador.

4. Ao fim de cada período de dois anos de funções, os membros do Governo, acompanhados do agregado familiar a seu cargo, têm direito a gozar férias em Portugal, sendo as despesas de deslocação a cargo do Território.

Art. 3.º Os membros do Governo perceberão diuturnidades se a elas tinham direito em virtude do seu cargo de origem, mas neste caso em valor não superior ao praticado para os funcionários públicos.

Art. 4.º As remunerações percebidas pelos membros do Governo estão sujeitas ao regime fiscal aplicável aos funcionários públicos.

Art. 5.º — 1. Os encargos relativos à parte patronal das contribuições à Previdência, na República, relativas a gestores ou técnicos de empresas sediadas em Portugal, que exerçam funções de membros do Governo, são da responsabilidade do Território.

2. Os encargos da conta do beneficiário são deduzidos na respectiva remuneração.

3. Tratando-se de funcionário público, o regime aplicável será o que vigorar para a generalidade do funcionalismo público.

Art. 6.º Os encargos inerentes ao funcionamento das residências do Governador, Secretários-Adjuntos e Comandante das Forças de Segurança serão liquidados nos termos que vierem a ser definidos por despacho do Governador.

Art. 7.º — 1. O Governador pode efectuar despesas de representação.

2. As despesas de representação a abonar aos restantes membros do Governo serão fixadas por despacho do Governador.

Art.º 8. As dúvidas que se possam suscitar na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Art. 9.º — 1. O presente diploma produz efeitos desde 1 de Junho de 1984.

2. Os encargos a que se refere o artigo 5.º, relativos ao período anterior à entrada em vigor do presente diploma, serão regularizados nos termos nele previstos.

Assinado em 25 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

### Decreto-Lei n.º 56/84/M

de 30 de Junho

#### Defesa do património arquitectónico, paisagístico e cultural

Conservar e revitalizar o património histórico, cultural e arquitectónico do Território constitui uma preocupação do Governo. Um passo importante para a concretização desse objectivo foi a criação do Instituto Cultural de Macau que, reunindo os sectores do património cultural, da acção cultural e da formação e investigação, procurará concretizar uma acção coordenada no domínio cultural.

A experiência colhida ao longo dos anos, desde a publicação do primeiro diploma que contemplou a salvaguarda do património cultural do Território, leva a considerar indispensável

reformular as classificações, redefinir as zonas de protecção dos valores culturais classificados e proceder a alterações à própria orgânica e funcionamento do órgão com atribuições neste sector.

Por outro lado, numa estratégia global de conservação do património cultural, assume especial relevo o tratamento fiscal da matéria, como forma de evitar a demolição de edifícios classificados ou incluídos em conjuntos, em sítios classificados ou em zonas de protecção e como meio de incentivar a sua recuperação.

Considerando as características específicas do Território de Macau, ponto de encontro de duas civilizações durante mais de quatro séculos, as medidas agora preconizadas poderão vir a constituir no futuro um importante factor para a conservação do seu património cultural.

Cumprindo um dos propósitos expressos na política de preservação do património para o ano corrente e de harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 43/82/M, de 4 de Setembro;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Princípios gerais

#### SECÇÃO I

#### Criação, atribuições e competência

##### Artigo 1.º

##### (Criação)

Em substituição da actual Comissão de Defesa do Património Urbanístico, Paisagístico e Cultural de Macau é criada, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 43/82/M, de 4 de Setembro, a Comissão de Defesa do Património Arquitectónico, Paisagístico e Cultural, órgão técnico-consultivo que funcionará junto do Departamento do Património Cultural do Instituto Cultural de Macau.

##### Artigo 2.º

##### (Atribuições)

1. À Comissão cabe promover e apoiar a salvaguarda do património cultural do Território, nomeadamente através da emissão de parecer sobre todos os assuntos submetidos à sua consideração quer por disposição expressa na lei, quer por decisão do presidente do Conselho Directivo do Instituto e sobre eles emitir parecer.

2. São ainda atribuições da Comissão:

a) Apreciar os planos e propostas de inventariação, estudo, classificação e salvaguarda do património cultural e natural do Território;